

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Inclui parágrafo único ao art. 13 da “Lei de Execução Penal”, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

Parágrafo único. Não será permitida em nenhum caso a utilização pelo preso de aparelho telefônico celular.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Exaurida a persecução criminal através de sentença cumpre ao Estado promover o cumprimento da pena nos moldes fixados pela sentença.

A operacionalidade do cumprimento sabemos, é sistematizada pela “Lei de Execução Penal”, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Além do cumprimento da sanção, visa ela a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Dentro dessa concepção finalística, é necessário que o detento tenha deveres, obrigações e garantias que lhe proporcionem harmonia e equilíbrio no seu relacionamento com os encarregados de promover a Execução de Sentença.

A sistematização desse relacionamento está consubstanciada na lei mencionada.

Ao tratar de Assistência Material os arts. 12 e 13 da Lei prevêm acesso do preso a bens e serviços que, sem constituir regalias, proporcionem o necessário para sua subsistência.

Mas as concessões não podem ultrapassar limites que conservem o necessário para uma vida digna, de privilégios não compatíveis com a situação de condenado.

Atualmente, denúncias tem sido feitas da ocorrência de saída de presos de estabelecimentos para realizar passeios noturnos e até assaltos.

Sabe-se que determinados presos equiparam suas celas com equipamentos eletrônicos (som, TV, vídeo) de última geração; recebiam eles, inclusive, visitas de familiares e namoradas sem quaisquer restrições ou controles.

Entretanto, o abuso que se reveste de maior gravidade é a livre comunicação telefônica de bandidos presos com seus comparsas que se encontram fora da prisão. Verdadeiras execuções e extermínios de grupos rivais foram comandadas por líderes que se encontravam presos.

Há poucos meses o país comoveu-se com a execução sumária e covarde do Dr. Alexandre Martins de Castro, juiz de Execução Penal no Estado do Espírito Santo; de forma semelhante havia sido eliminado o Dr. Antônio José Machado Dias, na cidade de Presidente Prudente, São Paulo.

Cogitou-se, com grande margem de possibilidade, a suspeita de que o crime teria sido ordenado por líderes criminosos, que se encontravam presos. O fato ganha foros de veracidade quando se sabe que os

malfeitores, em especial os narcotraficantes, não encontram limites na perseguição de seus objetivos: corrompem, sequestram e se necessário, matam.

Necessário se torna, pois, entre outras, implementar medidas que restrinjam e dificultem a operacionalidade desses criminosos. A proibição de uso de celular na prisão contribuirá para esse objetivo.

Por estas razões apresentamos o presente Projeto de Lei. Sua aprovação, por certo, irá contribuir para dificultar ações criminosas, motivo pelo qual esperamos o total apoio dos nobres colegas a nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LINCOLN PORTELA